



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2021/2

Data: 28/04/2021

| | |
|-----------------|---|
| DE: | Conselho Directivo |
| PARA: | Órgãos Estatutários; Requerentes |
| ASSUNTO: | Orientações relativas à aplicação de medidas de compensação no âmbito do regime de reconhecimento de títulos profissionais |

Exmos. Senhores,

O Regulamento n.º 643/2020, de 7 de Agosto, da Ordem dos Enfermeiros, publicado no Diário da República n.º 153, de 7 de Agosto, prevê a aplicação de medidas de compensação aos detentores de título de formação em Enfermagem obtidos ou reconhecidos na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, nos termos previstos na Directiva 2005/36/CE, de 7 de Setembro, transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, com a redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2012, de 28 de Agosto, Lei n.º 25/2014, de 2 de Maio e Lei n.º 26/2017, de 30 de Maio.

Assim, e nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 643/2020, de 7 de Agosto, compete ao Conselho de Enfermagem definir as normas orientadoras, matrizes, conteúdos programáticos e critérios de avaliação das medidas de compensação determinadas.

A. NORMAS ORIENTADORAS

A aplicação de medidas de compensação previstas no regime jurídico europeu de reconhecimento de títulos tem lugar quando se verifique, de forma fundamentada, a ausência de harmonização das condições mínimas de formação para aceder às profissões regidas pelo regime geral.

As medidas de compensação propostas pela autoridade competente têm de ser consideradas adequadas e proporcionais a cada situação concretamente ponderada, bem como devem atender à experiência profissional do Requerente ao título profissional, conforme n.º 9 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março.

A derrogação da escolha pelo Requerente deve sustentar-se, necessariamente, numa apreciação caso a caso, atentas razões de imperioso interesse geral e as condições enunciadas no artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março.

O regime aplicável às medidas de compensação contempla, em alternativa, a realização de um estágio de adaptação durante um período máximo de três anos, ou a submissão a uma prova de aptidão, quando se verifique uma das seguintes condições:



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2021/2

Data: 28/04/2021

- a) Se a formação que o Requerente recebeu abranger matérias substancialmente diferentes das que são abrangidas pelo título de formação exigido no Estado-Membro de acolhimento;
- b) Se a profissão regulamentada no Estado-Membro de acolhimento abranger uma ou várias actividades profissionais regulamentadas que não existam na profissão correspondente no Estado-Membro de origem do Requerente, e a formação exigida no Estado-Membro de acolhimento diga respeito a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pela declaração de competência ou pelo título de formação apresentado pelo Requerente.

Por matérias substancialmente diferentes entendem-se aquelas “... cujo conhecimento, aptidões e competências adquiridas são essenciais ao exercício da profissão e relativamente às quais a formação recebida pelo migrante contém diferenças substanciais, em termos de conteúdo, em relação à formação exigida no Estado-Membro de acolhimento”, tal e como resulta enunciado no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março.

A.1. Comunicação da Decisão

1 - Após apreciação casuística dos documentos que compõem o pedido, deve o Requerente ser notificado de decisão fundamentada, da qual constam obrigatoriamente:

- a) O nível de qualificação profissional exigido no Estado-Membro de acolhimento e o nível de qualificação profissional detido pelo Requerente de acordo com a classificação estabelecida no regime aplicável;
- b) As diferenças substanciais referidas no n.º 4 do artigo 9.º da citada Lei, e as razões pelas quais essas diferenças não podem ser compensadas pelos conhecimentos, aptidões e competências adquiridos no decurso da experiência profissional ou da aprendizagem ao longo da vida e formalmente validados para esse fim por uma entidade competente;
- c) A medida de compensação a aplicar.

2 - Para além do enunciado, a comunicação da necessidade de se submeter a medida de compensação deve ser acompanhada de comunicação da qual conste a lista das matérias cujo conhecimento é considerado essencial para exercer a profissão em território nacional, incluindo as regras deontológicas que façam parte da formação exigida para o exercício da profissão e que não estejam suficientemente abrangidas por qualquer dos títulos de formação apresentados.



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2021/2

Data: 28/04/2021

3 - Uma vez notificado da necessidade de realização de medidas de compensação, o Requerente deve pronunciar-se quanto à decisão e quanto ao seu direito de opção, quando aplicável, no prazo de dez dias úteis contados da data da recepção da notificação.

B. Medidas de compensação

B.1. Estágio Profissional de Adaptação

O estágio profissional de adaptação consiste no exercício, sob supervisão, no território nacional, de actividades referentes à profissão de Enfermeiro ou de Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, com o objectivo de avaliar os conhecimentos e competências do Requerente para o exercício das respectivas funções, conforme n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento n.º 643/2020, de 7 de Agosto.

A aplicação de medida de compensação de estágio profissional de adaptação, observa o seguinte procedimento:

1 - Após admissão ao estágio profissional de adaptação, o Requerente deverá inscrever-se junto da Ordem dos Enfermeiros no prazo máximo de dez dias úteis após a data da notificação da Comissão de Atribuição de Títulos, conforme artigo 10.º do Regulamento n.º 643/2020, de 7 de Agosto.

2 - A inscrição no estágio profissional de adaptação deve fazer-se no período imediatamente seguinte destinado para esse efeito, considerando os dois períodos anuais de início por cada ano civil, respectivamente, Março e Setembro.

3 - Após admissão da inscrição, compete à Ordem dos Enfermeiros comunicar ao Requerente:

- a. A data do início do estágio;
- b. A sua duração;
- c. Serviço ou serviços onde se encontra colocado para efeito de estágio;
- d. O(s) Enfermeiro(s) a quem foi atribuída a sua supervisão;
- e. A necessidade de frequentar formação complementar, quando aplicável;
- f. A necessidade de subscrever seguro de responsabilidade civil profissional adequado;
- g. A(s) área(s) de estágio, atento o previsto na Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Setembro, transposta para o ordenamento jurídico interno pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, para a formação de Enfermeiros de Cuidados Gerais e de Enfermeiro Especialista de Saúde Materna e Obstétrica, conforme anexo V. ponto 5.2.1. e ponto 5.5.1., respectivamente, dos quais constam cuidados de enfermagem em matéria de, nomeadamente:

Enfermeiros de Cuidados Gerais (anexo ponto V. 5.2.1.)

- medicina geral e especialidades médicas;
- cirurgia geral e especialidades cirúrgicas;



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2021/2

Data: 28/04/2021

- cuidados a prestar às crianças e pediatria;
- higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido;
- saúde mental e psiquiatria;
- cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria;
- cuidados a prestar ao domicílio;
- regras deontológicas exigíveis (quando aplicável).

Enfermeiro Especialista de Saúde Materna e Obstétrica (anexo V. ponto 5.5.1.)

- Consultas de grávidas incluindo, pelo menos, 100 exames pré-natais;
- Vigilância e cuidados dispensados a, pelo menos, 40 parturientes;
- Realização pelo aluno de, pelo menos, 40 partos; quando este número não puder ser atingido por falta de parturientes, poderá ser reduzido, no mínimo, a 30, na condição de o aluno participar, para além daqueles, em 20 partos;
- Participação activa em partos de apresentação pélvica;
- Em caso de impossibilidade devido a um número insuficiente de partos de apresentação pélvica, deverá ser realizada uma formação por simulação;
- Prática de episiotomia e iniciação à sutura. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos. A prática da sutura inclui a suturação de episiotomias e rasgões simples do períneo, que pode ser realizada de forma simulada se for absolutamente indispensável;
- Vigilância e cuidados prestados a 40 grávidas, durante e depois do parto, em situação de risco;
- Vigilância e cuidados, incluindo exame, de pelo menos 100 parturientes e recém-nascidos normais;
- Observações e cuidados a recém-nascidos que necessitem de cuidados especiais, incluindo crianças nascidas antes do tempo e depois do tempo, bem como recém-nascidos de peso inferior ao normal e recém-nascidos doentes;
- Cuidados a mulheres que apresentem patologias no domínio da ginecologia e da obstetrícia;
- Iniciação aos cuidados em medicina e cirurgia. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos.

4 - A admissão à frequência de estágio profissional de adaptação apenas permite ao Requerente a prática de actos no âmbito do respectivo estágio e sempre sob a supervisão de Enfermeiro(s) designado(s) pelo Conselho Diretivo como responsável pela sua supervisão.

5 - A duração do período de estágio profissional de adaptação, a fixar pelo Conselho de Enfermagem, deverá ser adequada à supressão das diferenças de formação ponderadas casuisticamente, não podendo exceder o limite máximo de três anos.

6 - Aquele que se encontra a frequentar estágio profissional de adaptação tem os direitos e está sujeito aos deveres definidos no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e respectivos regulamentos de acordo com a sua situação, incluindo quanto às sanções em caso de incumprimento.



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2021/2

Data: 28/04/2021

7 - Para efeitos de identificação dos que se encontram a cumprir um período de estágio profissional de adaptação, a Ordem dos Enfermeiros emite documento de identificação profissional no qual conste a informação tida por necessária.

8 - A avaliação dos estágios profissionais de adaptação será realizada, conforme ponto C das presentes orientações, de acordo com a matriz e os conteúdos aplicáveis após análise casuística, ponderada e devidamente fundamentada.

B.2. Provas de aptidão

A prova de aptidão consiste num teste sobre matérias de natureza profissional com o objectivo de avaliar os conhecimentos e as competências do Requerente ao título de Enfermeiro e de Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstétrica, conforme n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento n.º 643/2020, de 7 de Agosto.

A aplicação de medida de compensação de prova de aptidão, observa o seguinte procedimento:

1 - Uma vez notificado da necessidade de realização de prova de aptidão nos termos enunciados no Regulamento n.º 643/2020, de 7 de Agosto, o Requerente deve inscrever-se junto da Ordem dos Enfermeiros no prazo máximo de dez dias úteis após a data da notificação da Comissão de Atribuição de Títulos.

2 - A inscrição na prova de aptidão deve fazer-se na época imediatamente seguinte destinada para esse efeito, considerando os dois períodos anuais de início por cada ano civil, respectivamente, Janeiro e Setembro.

3 - Após admissão da inscrição, compete à Ordem dos Enfermeiros comunicar ao Requerente:

- a. A data, local e hora de realização das provas de aptidão;
- b. A sua duração;
- c. As orientações relativas à sua realização.

4 - A prova de aptidão terá uma duração máxima até seis horas. Quando a prova tenha duração superior a 3 horas, deve ser realizada em duas partes distintas, até um máximo de 3 horas cada.

5 - A matriz da prova de aptidão pode conter uma componente teórica e uma componente teórico-prática, ou apenas uma destas de acordo com a análise ponderada caso a caso, incidindo sobre áreas do conhecimento relevantes para o acesso e exercício da profissão de Enfermeiro e de Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstétrica em Portugal, conforme conteúdos programáticos aqui definidos.

6 - Os conteúdos programáticos definidos no âmbito da prova de aptidão decorrem do previsto na Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Setembro, transposta para o



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2021/2

Data: 28/04/2021

ordenamento jurídico interno pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, para a formação de Enfermeiros de Cuidados Gerais e de Enfermeiro Especialista de Saúde Materna e Obstétrica, conforme anexo V. ponto 5.2.1. e ponto 5.5.1., respectivamente, dos quais constam cuidados de enfermagem em matéria de, nomeadamente:

Conteúdos Programáticos Enfermeiros de Cuidados Gerais (anexo V. ponto 5.2.1.)

- A. Cuidados de enfermagem:
- Orientação e ética da profissão;
 - Princípios gerais de saúde e de cuidados de enfermagem;
 - Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de:
 - medicina geral e especialidades médicas
 - cirurgia geral e especialidades cirúrgicas
 - puericultura e pediatria
 - higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido
 - saúde mental e psiquiatria
 - cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria
- B. Ciências fundamentais:
- Anatomia e fisiologia;
 - Patologia;
 - Bacteriologia, virologia e parasitologia;
 - Biofísica, bioquímica e radiologia;
 - Dietética;
 - Higiene
 - profilaxia
 - educação sanitária
 - Farmacologia;
- C. Ciências Sociais:
- Sociologia;
 - Psicologia;
 - Princípios de administração;
 - Princípios de ensino;
 - Legislações social e sanitária;
 - Aspectos jurídicos da profissão.

Conteúdos programáticos Enfermeiro Especialista de Saúde Materna e Obstétrica (anexo V. ponto 5.5.1.)

- A. Disciplinas de base:
- Noções fundamentais de anatomia e de fisiologia;
 - Noções fundamentais de patologia;



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2021/2

Data: 28/04/2021

- Noções fundamentais de bacteriologia, virologia e parasitologia;
- Noções fundamentais de biofísica, bioquímica e radiologia;
- Pediatria, nomeadamente no que respeita ao recém-nascido;
- Higiene, educação sanitária, prevenção das doenças, rastreio precoce;
- Nutrição e dietética, nomeadamente no que respeita à alimentação da mulher, do recém-nascido e do lactente;
- Noções fundamentais de sociologia e problemas da medicina social;
- Noções fundamentais de farmacologia;
- Psicologia;
- Pedagogia;
- Legislação sanitária e social e organização sanitária;
- Deontologia e legislação profissional;
- Educação sexual e planeamento familiar;
- Protecção jurídica da mãe e da criança.

B. Disciplinas específicas das actividades de parteira:

- Anatomia e fisiologia;
- Embriologia e desenvolvimento do feto;
- Gravidez, parto e puerpério;
- Patologia ginecológica e obstétrica;
- Preparação para o parto e para a maternidade e paternidade, incluindo os aspectos psicológicos;
- Preparação do parto (incluindo o conhecimento e a utilização do material obstétrico);
- Analgesia, anestesia e reanimação;
- Fisiologia e patologia do recém-nascido;
- Cuidados e vigilância do recém-nascido;
- Factores psicológicos e sociais.

7 - No dia da prova, o Requerente deve:

a) Ser portador de documento original de identificação usado para requerer a atribuição de título profissional (Cartão de cidadão nacional, Passaporte ou Título de residência);

b) Apresentar-se 20 minutos antes da hora marcada para o início da prova, junto do local indicado.

Em situações excepcionais, pode ser pedido ao Requerente que chegue com maior antecedência.

8 - O Requerente que, no(s) dia(s) da prova:

a) Comparecer com 15 minutos ou mais de atraso não poderá realizar a prova;

b) Não chegar à hora marcada para o início da prova de aptidão não poderá realizar a mesma.



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2021/2

Data: 28/04/2021

9 - Durante a realização da prova, o Requerente:

- a) Não pode abandonar a sala, excepto por motivos de força maior e com autorização do Júri presente;
- b) Deve permanecer na sala até à hora marcada para a conclusão da prova.

10 - Durante a realização das provas, não é permitida a utilização:

- a) De telemóveis, computadores portáteis ou qualquer outro dispositivo electrónico pessoal;
- b) De dicionários, livros ou cadernos pessoais;
- c) De tinta/fita correctora.

11 - Para a realização da prova de aptidão,

- a) As folhas de rascunho deverão ser facultadas pela Ordem;
- b) O Requerente deve responder às questões nas folhas fornecidas para o efeito e usando caneta azul ou preta, não sendo, em nenhum caso, consideradas as respostas apresentadas em folhas de rascunho e/ou escritas a lápis.

12 - A prova é realizada de forma anonimizada, sendo atribuído, antes do início da prova, um código a cada Requerente.

13 - O Requerente não pode registar a sua identificação em nenhum espaço da prova. A identificação implica a anulação da prova em causa. Sempre que alguma tarefa escrita implique a utilização de dados de identificação, o Requerente deve ser informado de que não pode usar os seus dados pessoais.

14 - Quando se afigure adequado, a prova poderá ser gravada em vídeo ou áudio.

15 - O Requerente terá a sua prova anulada, para além de outras situações que possam surgir, pelos seguintes motivos:

- a) Quando não proceder à entrega da totalidade da prova;
- b) Quando não sejam correctamente devolvidas as folhas de respostas e dos enunciados ao vigilante ou ao examinador;
- c) Quando o requerente mantenha uma conduta irregular após uma única chamada de atenção;
- d) Quando o requerente, na pendência da prova, utilize telemóvel, computador ou outro dispositivo electrónico pessoal;
- e) Quando o requerente, na pendência da prova, utilize dicionários, livros ou cadernos pessoais;
- f) Quando o requerente, na pendência da prova, utilize tinta ou fita correctora;
- g) Quando na pendência da prova se verifique que o requerente tem em sua posse cópia de prova



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2021/2

Data: 28/04/2021

de outro requerente, que facilitou a sua prova para que outro requerente copie, ou que houve lugar a qualquer troca de informação sobre a prova com outro candidato;

- h) Quando haja perturbação da ordem no local da prova e, ou do bom funcionamento da prova em curso;
- i) Quando com a sua conduta, o Requerente demonstre falta de respeito relativamente ao responsável ou responsáveis da Ordem, aos examinadores, aos vigilantes ou aos outros candidatos.

16 - A conduta irregular referida na alínea c) do parágrafo que antecede será alvo de uma única chamada de atenção. Caso o Requerente ao título persista na sua conduta:

- a) Será impedido de continuar a prova, devendo abandonar o local de imediato;
- b) Caso lhe tenham sido fornecidos o enunciado, as folhas de respostas e as folhas de rascunho, deverão ser recolhidas por quem estiver a vigiar a realização da prova;
- c) Será elaborado um relatório de ocorrência, por aquele que estiver a vigiar a realização da prova, sobre o qual incidirá a decisão de anular a prova.

17 - A decisão da Ordem será comunicada ao Requerente por correio electrónico.

18 - Será considerado "Apto", o Requerente que obtiver, pelo menos, 50% do total de pontos em cada uma das componentes da prova.

19 - O Requerente que vier a obter classificação de "Não Apto", poderá vir a repetir as provas de aptidão na época imediatamente a seguir. Pode ser repetida a totalidade da prova ou apenas as componentes em que não tenha obtido, pelo menos, 50% do total de pontos.

20 - Caso o Requerente venha a reprovar, poderá candidatar-se, por uma vez, à realização de nova prova de aptidão na época imediatamente seguinte.

21 - Se o Requerente vier a reprovar de novo, deverá apresentar novo pedido de inscrição e/ou atribuição de título de enfermeiro junto da Ordem dos Enfermeiros.

22 - O Júri nomeado, nos termos do previsto no Regulamento n.º 643/2020, de 7 de Agosto, elabora a prova de aptidão para os dias e horas marcados.

23 - Os resultados das provas de aptidão serão notificados ao Requerente por mensagem de correio electrónico.

24 - O Requerente ao título de Enfermeiro ou de Enfermeiro Especialista pode vir requerer a verificação do resultado final nos 5 (cinco) dias úteis após a data de comunicação dos resultados, sendo a resposta comunicada nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à recepção do pedido.

25 - O resultado da reavaliação, que constitui um processo interno da Ordem, não é susceptível de



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2021/2

Data: 28/04/2021

nova apreciação.

26 - As respostas à prova de aptidão constituem propriedade da Ordem dos Enfermeiros pelo que não serão enviadas para o Requerente nem objecto de informação detalhada sobre a qualidade dos desempenhos individuais para além da informação disponibilizada.

27 - O Conselho de Enfermagem envia para os órgãos competentes da Ordem, a informação do Júri da qual consta a lista nominativa dos candidatos "Aptos" e "Não Aptos".

28 - Quando o Requerente comunique previamente a sua impossibilidade de comparecer à prova de aptidão, ou nas situações em que a sua ausência não decorre de razões que lhe sejam imputáveis, pode, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, requerer a inscrição em época suplementar para esse efeito, através de requerimento por escrito, acompanhado de documento comprovativo do motivo da falta, dirigido ao Conselho Directivo, que delibera após devida ponderação.

29 - A época suplementar para efeitos de prova de aptidão poderá ter lugar em Março ou Novembro, consoante a época em que o Requerente se encontrava inscrito.

30 - Quando a não realização das provas de aptidão seja imputável ao Requerente, a repetição da mesma apenas poderá ter lugar na época regular imediatamente a seguir.

C. Matrizes e critérios de avaliação

No âmbito das medidas de compensação, as matrizes e critérios de avaliação serão definidas de acordo com o decorrente da legislação aplicável e determinados após análise casuística, ponderada e devidamente fundamentada.

Lisboa, 28 de Abril de 2021.

Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo